

A. I. N° - 108875.0010/13-3
AUTUADO - PONTO ALTO TRANSPORTES LTDA.
AUTUANTE - CARLOS ALBERTO MATTOS DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFAC ATACADO
INTENRET - 16.12.2014

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0234-02/14

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. MULTA DE 1%. Infração caracterizada. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO. Argumentos defensivos não elidem a infração. 3. LIVROS FISCAIS. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO E DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. a) DIVERGÊNCIAS ENTRE OS DOCUMENTOS FISCAIS PARA O LIVRO DE SAÍDA. Elidida em parte a infração. b) ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES DO IMPOSTO NAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. Infração não impugnada. c) INUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Infração caracterizada. d) FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE LIVROS FISCAIS. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/12/2013, reclama ICMS e MULTA no valor total de R\$28.484,31, sob acusação do cometimento das seguintes infrações.

01 – 16.01.02 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de outubro a dezembro de 2009, fevereiro, abril, julho, setembro, outubro e dezembro de 2010, sendo aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$5.279,77, equivalente a 1% sobre o valor comercial das mercadorias, conforme demonstrativos às fls.10 a 11.

02 – 06.02.01 – Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$2.844,62, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro, fevereiro, julho a outubro e dezembro de 2010, conforme demonstrativo às fls. 12 a 13.

03 – 03.01.04 – Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$14.027,14, em função de divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais próprios, nos meses de fevereiro, março, julho e dezembro de 2008, outubro de 2009, outubro e dezembro de 2010, conforme demonstrativo e documentos às fls.14 a 70.

04 – 03.04.03 – Recolhimento a menor do ICMS no valor de R\$1.047,78, em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto nas Prestações de Serviço de Transporte Rodoviário, nos meses de novembro de 2008, fevereiro e maio de 2009 e novembro de 2010, conforme demonstrativo e documentos às fls.71 a 82.

05 – 16.03.03 – Inutilização de documentos fiscais, no mês de dezembro de 2010, sendo aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$3.905,00, conforme documentos à fl. 09.

06 – 16.04.08 – Deixou de escriturar livros fiscais, nos meses de dezembro de 2008, 2009 e 2010, sendo aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$1.380,00, conforme documentos à fl. 09.

O autuado em sua defesa às fls.89 a 92, inicialmente, destaca a tempestividade de sua defesa, e impugnou o lançamento consubstanciado no auto de infração, com base nos seguintes fatos e fundamentos, tendo alegado que:

Infração 01 - 16.01.02

Aduz que o simples fato da mercadoria não ser tributada descharacteriza a obrigação de lançamento uma vez que as mesmas foram usadas para consumo.

Infração 02 - 16.02.01

Argui a ilegitimidade passiva para figurar na relação jurídico-tributária, comentando que *o sujeito passivo da obrigação tributária é aquele a quem compete a responsabilidade de cumprí-la: se a obrigação for principal é aquele a quem cabe pagar o montante do crédito tributário; se a obrigação for acessória, será aquele a quem couber a realização dos deveres acessórios.*

Assim, prossegue dizendo que o sujeito passivo da obrigação tributária pode ser o contribuinte ou o responsável, caso a lei expressamente o defina, transcrevendo o artigo 121 do Código Tributário Nacional que define o que seja sujeito passivo da obrigação tributária principal.

Comenta, ainda, que Contribuinte, é o sujeito passivo que tem relação pessoal e direta com o fato gerador do tributo, e que no caso da responsabilidade, a sujeição passiva dar-se através de uma relação de vinculação com fato gerador. Frisa que o responsável tributário não deu causa diretamente ao surgimento da obrigação tributária, porém a lei o elegeu para satisfazer o crédito tributário.

Invoca o artigo 6º da Lei Complementar 87/1996, para mostrar que é atribuído a terceiro a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Observa que na substituição tributária, o substituto não paga dívida alheia, pois é a lei que expressamente atribui ao substituto a obrigação de pagar o tributo, apesar de não ter realizado o fato gerador, situação que verifica-se a sujeição passiva direta.

Além disso, salienta que a Lei Complementar nº 87/96, nada dispõe acerca da responsabilidade do contribuinte substituído pelo inadimplemento do substituto. Assim, assevera que *uma análise sistemática das disposições legais acerca do instituto dá conta da impossibilidade de qualquer responsabilização do contribuinte substituído, mesmo que em caráter supletivo.*

No caso, conclui argumentando que a responsabilidade deverá ser dos respectivos fornecedores.

Infração 03 - 03.01.04 – R\$ 14.027,14

Alega a existência no levantamento fiscal das seguintes incorreções: que deverão ser avaliadas no sentido de excluir valores tributados indevidamente:

Fevereiro de 2008 - Na planilha de digitação CTRC (Fisco), onde consta o valor R\$15.599,32, o valor correto é R\$1.599,32, conforme CTR número 004570, cópia anexa.

Março de 2008 - Na planilha de digitação CTRC (Fisco), onde consta o valor R\$34.500,00, o valor correto é R\$3.450,00, conforme CTR número 004771, cópia anexa.

Julho de 2008 - Na planilha Demonstrativo da Apuração do ICMS (Fisco), o valor lançado como ICMS recolhido no valor de R\$30.440,82, deve se corrigido para R\$34.928,39, conforme comprovante de pagamento, cópia anexa.

Outubro de 2009 - Na planilha Demonstrativo da Apuração do ICMS (Fisco), não foram deduzidos e considerados os valores de ICMS pagos por substituição tributária, dos seguintes CTRs: 008986, 008987, 008989, 008991, 008992, 008994, 009001, 009002, 009003, 009004, 009008, 009012, 009025, 009026 e 009027, no valor total de R\$6.784,91.

Outubro de 2010 - Na planilha de digitação CTRC (Fisco), onde consta o valor R\$15.510,00, o valor correto é R\$1.551,00, conforme CTR número 012058, cópia anexa. Além disso, deverá ser excluído o CTR numero 011944, por se tratar de operação isenta, ou seja, dentro do próprio estado.

Dezembro de 2010 - Na planilha de digitação CTRC (Fisco), deverão ser excluídos os CTRs números 012658, 012660, 012661, 012674, 012689, 012681, 012731 e 012741, por se tratar de operação isenta, ou seja, dentro do próprio estado.

Com base no acima alegado, invocou o artigo 148 do Código Tributário Nacional (CTN) para mostrar a necessidade de revisão do lançamento deste item pela autoridade fiscal.

Infração 04 – 03.04.03

Transcreveu esta infração, mas nada aduziu sobre ela.

Infração 05 - 16.03.03

Alega que ocorreu inundação e fortes chuvas no seu estabelecimento, o que ocasionou inutilização dos documentos fiscais. Assim, considerou indevida a penalidade aplicada, por considerar que não configurou dolo ou fraude.

Infração 06 - 16.04.08

Aduz que não merece a aplicação da penalidade, pois apresentou às fiscalização todos os documentos devidamente ordenados.

Finaliza, esperando que seja acolhida a preliminar de nulidade e declarada NULA a ação fiscal, e caso seja ultrapassada, em atenção ao princípio da eventualidade, no MÉRITO, deferida a diligência, por fiscal estranho ao feito, sejam acolhidas as razões de defesa para corrigir os erros de lançamento de dados na cobrança.

Na informação fiscal às fls.194 a 196, o autuante inicialmente informou que com base nos documentos apresentados pelo contribuinte promoveu sua ação fiscal, mesmo com as dificuldades produzidas pelo mesmo com a apresentação de documentos inservíveis, falta de livros fiscais, etc, etc.

Em seguida, rebateu as alegações defensivas nos seguintes termos.

INFRAÇÃO 01

Comenta que fica claro o desconhecimento do autuado quanto as obrigações acessórias da escrituração de todos os documentos fiscais nos livros próprios independentemente da natureza da operação e da sua condição tributária. Assim, diz que não prospera os argumentos apresentados pelo contribuinte.

INFRAÇÃO 02

Salienta que a responsabilidade tributária para o pagamento do Diferencial de Alíquota é do contribuinte do ICMS adquirente de materiais de Uso e Consumo e/ou Ativo Imobilizado em operações interestaduais, consoante define o art. 5º e 36 do RICMS/BA Dec. 6284/97, respectivamente, quanto ao pagamento do Diferencial de Alíquota e quanto a condição de Contribuinte. Conclui que não tem eco os argumentos defensivos.

INFRAÇÃO 03

Confirmou que com base nos argumentos e documentos anexados ao processo pelo autuado, ocorreram erros de digitação que geraram a cobrança de valores indevidos do ICMS nos meses de: Fevereiro/2008, Março/2008, Outubro/10 e Dezembro/10; que não foram considerados os valores pagos e os valores antecipados de ICMS nos meses Julho/08 e outubro/2009. Com base nisso, informou que os valores constituídos dessa infração ficam definidos demonstrativos anexados às fls.197 a 231, quais sejam:

- Fevereiro/2008 que era R\$ 854,28 fica reduzido para R\$ 0,00;

- Março/2008 que era de R\$2.983,00 fica reduzido para R\$ 0,00;
- Julho/2008 que era de R\$3.347,47 fica reduzido para R\$ 0,00;
- Dezembro/2008 R\$672,78 sem modificação;
- Outubro/2009 que era R\$ 1.577,98 fica reduzido para R\$ 0,00;
- Outubro/2010 que era R\$ 3.204,49 fica reduzido para R\$ 1.682,41; e,
- Dezembro/2010 que era R\$ 1.387,14 fica reduzido para R\$ 0,00.

Assim, diz que o total do crédito tributário de R\$14.027,14 fica reduzido para R\$2.355,19.

INFRAÇÃO 04

Observa que essa infração foi totalmente reconhecida pelo contribuinte, considerando a inexistência de quaisquer argumento na sua peça defensiva.

INFRAÇÃO 05

Ressalta que a legislação fiscal é bastante clara quanto as situações de extravio e inutilização de documentos fiscais, não tendo eco as alegações de inundações, etc, etc. Argumenta que o contribuinte tem a obrigação de entender que os documentos fiscais devem ser guardados e armazenados em locais seguros, pois, suas operações fiscais poderão serem auditadas pelo fisco estadual dentro do prazo decadencial e os mesmos devem estar organizados na forma regulamentar, situação não observada por esse contribuinte, que deveria inclusive apresentar os CTRC's encadernados e não em folhas soltas e desordenados como o fez.

INFRAÇÃO 06

Aduz que mesmo que fosse verdadeira as informações do autuado de que teria apresentado todos os documentos devidamente ordenado (*se esqueceu da entrega dos documentos fiscais totalmente inutilizados e assim reconhecido em sua própria declaração anexa ao PAF fls. 09*), o que diz de fato não ter ocorrido, essa condição não dispensa a apresentação e escrituração dos livros fiscais inerentes a atividade do contribuinte. Assim, diz que mais uma vez que os argumentos do contribuinte não prosperam perante as regras da legislação tributária.

Conclui que diante dos erros de digitação de alguns valores constantes dos CTRC's vinculados à Infração 03 e devidamente corrigidos, pugna pela procedência parcial do Auto de Infração, que tem seu valor original de R\$28.484,31 reduzido para R\$16.812,36.

Conforme intimação e AR dos Correios, fls.235 a 236, o sujeito passivo foi cientificado da informação fiscal e dos demonstrativos refeitos, sendo-lhe entregues cópias das folhas 194 a 231, o qual se manifestou à fl. 241 solicitando a emissão de DAE do Auto de Infração com os valores reduzidos no montante de R\$16.812,36.

Constam às fls. 242 a 249, Extrato de Parcelamento e documentos extraídos do SIDAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, intitulados de “Detalhes de Pagamento PAF”, referente ao pagamento da parcela reconhecida, no valor de R\$16.812,36.

VOTO

Pelo que foi relatado, nota-se que o sujeito em sua peça defensiva impugnou todos os itens contemplados no Auto de Infração, sendo que, no caso da infração 03 – 03.01.04, trouxe aos autos a comprovação de que ocorreram incorreções no levantamento fiscal de fls.14 e 15, relativamente a erro de digitação de valores dos documentos fiscais; valores incorretos do ICMS recolhido; e inclusão de CTRC referente a operação isenta (dentro do Estado), tudo de conformidade com os documentos às fls.197 a 231.

O autuante, por seu turno, em sua informação fiscal rebateu os argumentos defensivos, mantendo os valores nos itens 01, 02, 04, 05 e 06, e concordou integralmente com a defesa no tocante ao item 03,

refazendo o levantamento fiscal, resultando na sua diminuição do débito para o valor de R\$2.355,19, e o total do auto de infração para a cifra de R\$16.812,36, conforme demonstrativos às fls.197 a 231.

Observo que o sujeito passivo ao ser cientificado da informação fiscal não mais apresentou qualquer argumento contestatório, tendo solicitado à fl.241 a emissão de DAE do Auto de Infração com os valores reduzidos no montante de R\$16.812,36.

Diante disso, as infrações 01 - 16.01.02 – R\$ 5.279,77; 02 - 16.02.01; 04 – 03.04.03 – R\$ 1.047,78; 05 - 16.03.03 – R\$ 3.905,00; e 06 - 16.04.08 – R\$ 1.380,00, são integralmente procedentes, enquanto que a infração 03 - 03.01.04 – no R\$ 14.027,14 fica reduzida para o valor de R\$2.355,19, subsistindo em parte.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no total de R\$16.812,36, ficando o demonstrativo de débito da Infração 03 – 03.01.04 modificado conforme segue:

CONFIGURAÇÃO DO DÉBITO

INFRAÇÕES	VL.AUTUADO	VL.JULGADO
01 - 16.01.02	5.279,77	5.279,77
02 - 06.02.01	2.844,62	2.844,62
03 - 03.01.04	14.027,14	2.355,19
04 - 03.04.03	1.047,78	1.047,78
05 - 16.03.03	3.905,00	3.905,00
06 - 16.04.08	1.380,00	1.380,00
TOTAL	28.484,31	16.812,36

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Venceto.	B. Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito
28/02/2008	25/02/2012	-	17	60	0,00
31/03/2008	25/03/2012	-	17	60	0,00
31/07/2008	25/04/2012	-	17	60	0,00
31/12/2008	25/05/2012	3.957,53	17	60	672,78
31/10/2009	25/10/2012	-	17	60	0,00
31/10/2010	25/11/2012	9.896,53	17	60	1.682,41
31/12/2010	25/12/2012	-	17	60	0,00
				TOTAL	2.355,19

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **108875.0010/13-3**, lavrado contra **PONTO ALTO TRANSPORTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 6.247,59**, acrescido das multas de 60%, prevista no artigo 42, II, “a” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$10.564,77**, prevista no inciso XI, XV, “d”, e XIX, do citado dispositivo legal. e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores recolhidos pelo autuado, conforme documentos às fls. 242 a 249.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de dezembro de 2014.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

LUIZ ALBERTO AMARAL OLIVEIRA – JULGADOR